



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001042-21.2022.5.02.0065**

Relator: EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2023

Valor da causa: R\$ 125.834,76

Partes:

RECORRENTE: NOEMI OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DANIELA CALVO ALBA

RECORRIDO: RAIÁ DROGASIL S/A

ADVOGADO: ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO

ADVOGADO: THIAGO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: LUCILDA TAGLIEBER DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: 1001042-21.2022.5.02.0065 (ROT)
RECORRENTES: N.O. S., RAIÁ DROGASIL S/A
RECORRIDOS: N.O. S., RAIÁ DROGASIL S/A
ORIGEM: 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RELATORA: EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA DE ORIGEM: ROSA FATORELLI TINTI NETA

EMENTA

PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DANOS MORAIS. OFENSAS DE CUNHO RACISTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O vídeo acostado aos autos não infirmado por nenhuma prova em contrário e o depoimento da testemunha obreira mostram-se vívidos e assertivos sobre a situação de constrangimento, humilhação e assédio imposta à autora, que se desvencilhou a contento de seu ônus de prova acerca dos fatos alegados, conducentes ao reconhecimento do dano moral indenizável a cargo da empregadora. A prática de ofensas de cunho racial, inaceitável em qualquer ambiente, é especialmente intolerável no local de trabalho, ainda mais quando advinda de prepostos do empregador, que devem pautar-se pelo respeito, educação e urbanidade no trato com seus subordinados, exigindo destes tratamento no mesmo nível. O chamado racismo recreativo é tão ofensivo quanto qualquer outra prática discriminatória e atinge profundamente a dignidade, honra e autoestima da vítima. O sofrimento moral é mais que presumível e opera no caso em caráter in re ipsa. A existência de supostos canais internos de denúncia ou ouvidorias tampouco priva a autora do direito de vir a Juízo buscar a reparação pecuniária devida. Indiscutível, em tal medida, o direito da autora à indenização do dano moral assim configurado, na conformidade dos arts. 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do Código Civil. **Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular.**

RELATÓRIO



Inconformadas com a sentença de ID 2a4ca9a (fls 395-411), que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista em relação RAIA DROGASIL S/A, complementada pela sentença de embargos de declaração, as partes interpõem recursos ordinários ID cd0612c (fls 455-462) e ID 1132c7b (fls 414-438).

A reclamante pretende a reforma da sentença de origem, quanto ao valor fixado da indenização e a inconstitucionalidade dos honorários advocatícios de sucumbência.

Em suas razões recursais, a reclamada argui preliminar de nulidade, por **prejuízo de defesa**, razão pela qual pleiteia a reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas, pois indeferida a oitiva das testemunhas que esclareceriam acerca do vídeo juntado pelo reclamante relacionado o alegado racismo.

No mérito, refuta a decisão de primeiro que determinou o pagamento de indenização por danos morais e, subsidiariamente, insurge-se em face do quantum indenizatório correspondente. Pretende a revisão de sua condenação em horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e hora reduzida. Pleiteia pela limitação dos valores apurados em liquidação aos valores declinados na petição inicial.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID 24c1100, fls 463-465) e reclamada (ID 2da7945, fls 468-473).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada ID 1132c7b (fls 414-438), por tempestivo e subscrito pela Dra Lucilda Taglieber Araujo, advogada regularmente constituída nos autos (ID d518dc9, fl 478).

No que se refere ao preparo, a reclamada comprovou o preparo do recurso interposto com a substituição do depósito recursal pelo seguro-garantia judicial, juntando apólice que atende aos requisitos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT 01/2019 (ID 4695875, fls 441-451), com certidão de regularidade (ID 4695875, fl 451-452) e custas pagas (ID 4695875, fl 439-440).



Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante ID cd0612c (fls 455-462), por tempestivo e subscrito pela Dra DANIELA CALVO ALBA, advogada regularmente constituída nos autos (ID 18ad532, fl 17).

Preparo dispensado.

FUNDAMENTAÇÃO

Os pontos comuns aos recursos das partes serão analisados em conjunto.

PRELIMINARMENTE

Cerceamento ao direito de defesa.

A reclamada afirma que teve o seu direito de defesa cerceado ante o indeferimento da oitiva de suas testemunhas, razão pela qual requer que seja declarada a nulidade da r. sentença de ID 2a4ca9a (fls 395-411) e a consequente reabertura da instrução processual, por cerceamento ao amplo direito de defesa e do contraditório.

Peticionou para apontar que vídeo juntado com a emenda à inicial estava em sigilo. Ademais, sob alegação de se tratar de fato novo, trouxe aos autos o resultado obtido pela investigação interna da Área de Ética e Compliance. Informa também que não há registros de queixas pela parte autora ou qualquer outro empregado quanto às supostas alegações de injúria racial por parte da "farmacêutica Débora e da Gerente Karoline". Pretendia a oitiva de ambas para esclarecer que os fatos narrados na exordial não redundaram em racismo, sendo apenas uma brincadeira entre colegas de trabalho. Junta carta de próprio punho da Sra Débora (ID 17800ce, fl 350) e acrescenta:

Importante salientar que Débora, quando soube da investigação, tomou a liberdade de assinar uma carta de próprio punho (doc. anexo), datada de 19/09/2022, devidamente reconhecida em Cartório, na qual desmente todas as alegações absurdas feitas pelo reclamante na presente exordial. Informa que o vídeo foi gravado em momento de descontração e não foi mostrado, nem enviado a nenhum grupo. Informa, ainda, que a reclamante não sofreu nenhum tipo de preconceito racial por nenhum funcionário ou gerente. Por fim, afirmou que é preta e, de forma alguma, agiria dessa forma (ID 8095fff, fl 340).

O juízo *a quo* motivou o indeferimento da oitiva das testemunhas, na seguinte medida:

A parte reclamada pretendia a oitiva de 2 testemunhas de nomes DEBORA DIAS DA SILVA e CAROLINE DOS SANTOS GOMES, id.f7e66d6 - Pag.3 para instruir o tema relativo ao vídeo juntado pela reclamante relacionado a alegada injuria racial. Compulsando os autos, verifico que na audiência de instrução realizada em 2/09/2022 id. d4af104 nada foi mencionado ou requerido pela reclamada especificamente para oitiva de testemunhas quanto a tal termo, tendo sido registrado apenas o interesse da reclamada na oitiva da testemunha Julia a fim de comprovar exclusivamente o fato da jornada. Registrou-se ainda que as partes não teriam outras provas a produzir e o encerramento da instrução processual sem nenhuma oposição pela reclamada. Registro ainda que a



alegação de fato novo trazida em 22/09/2022 não se sustenta haja vista que o documento já era existente nos autos desde a emenda da inicial tendo havido inclusive manifestação pela reclamada em sua defesa. Por fim, registro que o despacho de reabertura da instrução foi claro em id.d1ce058 para oitiva de testemunhas cujos depoimentos foram indeferidos na ata de id.d4af104, não tendo deste despacho a reclamada apresentado qualquer requerimento para oitiva de outras testemunhas ou fatos não registrados na referida ata de audiência. Desta forma, entendendo precluso art.794, CLT, o requerimento da parte para oitiva de matéria cuja reabertura processual não foi abarcada pelo despacho. Protestos pela reclamada (ID d749bb7, fl 391).

Não assiste razão ao recorrente quanto a este tópico.

Com efeito, cabe ao magistrado exercer o poder diretivo do processo, na forma do art 765 da CLT, que admite a possibilidade de indeferir as provas que entenda desnecessárias:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO PREPOSTO. NÃO CONFIGURADO. O indeferimento da oitiva do preposto, quando os fatos estão esclarecidos pelas demais provas juntadas, não denota cerceio ao direito da parte à ampla e regular dilação probatória, porque a prova pretendida em nada contribuiria para o julgamento da lide. Recurso do Reclamante a que nega provimento.

(TRT-9 - RORSum: 00010351920215090863, Relator: JANETE DO AMARANTE, Data de Julgamento: 06/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 09/06/2022)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DO PREPOSTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Examinando o recurso de revista da parte, verifica-se que o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT foi cumprido em relação ao tema constante do apelo. No entanto, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, por fundamento diverso. 2. No caso, o Tribunal Regional consignou que "a matéria controvertida dos autos - dano moral, substituição da autora e promoção salarial - foi exaustivamente abordada no âmbito da prova testemunhal. Destarte, a prova oral é adequada e suficiente para o julgamento da matéria". 3. Não se vislumbra cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de outras provas, em decorrência da existência de elementos nos autos, suficientes para embasar o seu convencimento acerca da questão controvertida. Precedentes. 4. Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a oitiva do preposto requerida pela autora, seria irrelevante para o deslinde da controvérsia, concluindo-se que o indeferimento da produção de prova solicitada se deu nos estritos termos dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC/2015. 5. Intacto o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como os dispositivos legais indicados pela parte. Agravo não provido.

(TST - Ag: 10022031120165020313, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/06/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/07/2021)

Em adição, a sentença encerra fundamentação adequada e coerente, o que atende ao art 93, IX, da Constituição Federal, e a magistrada analisou, suficientemente, o argumento de que as falas seriam parte de uma brincadeira. Ademais, o conjunto probatório tornou desnecessária a oitiva da referidas testemunhas.

Rejeito.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADOS TRABALHADOS.



A empresa-recorrente refuta a condenação em horas extras, nos seguintes termos:

Vejam Exas., em que pesem os argumentos da parte contrária e data máxima vênua ao entendimento do M.M. Juízo, não haviam motivos para que ao recorrida chegasse antes ou permanecesse na loja após o término da jornada, merecendo reforma a r. sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento de horas extras (ID 1132c7b, fl 434).

É sabido que cabe ao empregado o ônus de provar o labor extraordinário, eis que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

Por outro lado, é obrigatório o registro da jornada de trabalho de seus empregados para os estabelecimentos com mais de vinte empregados, na forma do § 2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamada juntou aos autos controles de ponto, que registram o horário variável, com o registro de horas extras. Logo, caberia à parte autora provar a invalidade dos controles de jornada.

O juízo de primeiro grau afastou a validade dos cartões de ponto, diante do teor dos depoimentos prestados.

Em audiência, a reclamante afirmou:

Que registrava a jornada por biometria em média de 04 vezes por semana e nem sempre havia impressão de recibo, estimando que conseguisse o recibo cerca de 4 vezes por semana; que na hora da saída registrava a jornada e continuava trabalhando, por 30 minutos ou 1h a mais, já chegando a trabalhar até meia noite ou 2 da manhã; que em média trabalhou nos seguintes horários das 06h30 às 16h, sendo que duas vezes por semana elasticia até às 17h, e das 14h às 23h, saindo efetivamente às 23h15, 23h20; que realizava intervalo de 01h em média de 03 vezes por semana, sendo nas demais vezes fazia de 15 a 20 minutos (ID d4af104, fl 258).

A primeira testemunha ouvida a rogo da reclamante confirmou os fatos declinados pela reclamante:

que o depoente trabalhava das 14h às 23h30; que registrava jornada por biometria; que na entrada chegava, guardava suas coisas, se uniformizava, registrava o início da jornada e começava a trabalhar; que na saída tinha que registrar a saída e depois terminar de trabalhar; que só poderia registrar a saída até 23h05; que a reclamante trabalhava inicialmente das 06h30 às 16h, saindo efetivamente às 16h30, às vezes às 17h; que a reclamante nem sempre poderia registrar saída às 17h; que depois a reclamante também trabalhou das 10h às 18h, 19h; que a reclamante fazia 1h de intervalo de 2 a 3 vezes por semana e nos demais dias de 10 a 15 minutos (ID d4af104, fl 258).

A segunda testemunha também atestou que não havia o correto registro de jornada da reclamante:

que em média 2x por semana quando a depoente chegava para trabalhar as 13:40, a reclamante já estava trabalhando, que em média de 3 a 4 x na semana a depoente terminava de trabalhar as 22:15 e a reclamante permanecia trabalhando; que depoente e



reclamante praticamente trabalhavam durante todos os feriados; que em tais dias trabalhavam de 12:00 até 20:00; que presenciava a reclamante usufruir do intervalo em media 30 minutos; que em media de 2 a 3 dias por semana a reclamante usufruia de 1h de intervalo para refeição e descanso; que trabalharam na loja do Parque Shopping São Caetano; que trabalharam juntas de 08/2021 até 02/2022; que o sistema do ponto era biométrico; que a depoente conseguia registrar os horários efetivamente trabalhados mas que acredita que a reclamante não, haja vista que era pratica da reclamada recomendar para que os gerentes/supervisores não registrassem os horários efetivamente trabalhados em razão de limitação de números de horas extras; que a orientação partia da gerencia; que eram as Sra Danila e Natalia; que presenciava a reclamante usufruir na própria cozinha/copa onde os funcionários faziam refeição; que não eram concedidas folgas compensatórias quando do labor em feriados (ID d749bb7, fl 392).

O juízo de origem não atribuiu segurança ao depoimento da testemunha convidada pela reclamada, que disse:

que não presenciava horário de chegada da reclamante para trabalhar; que a depoente chegava para trabalhava por volta das 10:00/11:00 trabalhando até as 18/19 horas; que presenciava a reclamante finalizando a jornada or volta das 15:20 /16:00; que a orientação da reclamada era que a reclamante registrasse os horários efetivamente trabalhados no ponto biométrico; que normalmente presenciava a reclamante usufruindo do seu intervalo para refeição e descanso o qual era de 1 horas; que não havia nenhuma outra orientação além do registro correto dos pontos; que não haviam folgas compensatórias em caso de labor em feriados; que o trabalho em feriados era de acordo com a escala de trabalho (...); que a expressao " rep e manutenção" quando aparecia no cartão de ponto queria dizer que o sistema do ponto estava em manutenção; que nesses caso a orientação era que o funcionário registrasse o ponto no sistema RH online ; que os horários iam diretamente para o RH e não eram registrados no cartão de ponto; que quando o funcionário fazia serviço externo não havia registro da jornada; que era possível mesmo com a manutenção do cartão de ponto " rep e manutenção" o funcionário conseguir registrar os horários; que mostrado o cartão de ponto no id.833a385 - página 43 a depoente não sabe explicar porque há registro de serviço externo dia 23/07/2021 com registro de horário de trabalho; que não sabe dizer se acontecia da reclamante tirar menos de 1 hora para intervalo intrajornada (ID d749bb7, fl 392).

Assim, a reclamante se desincumbiu do ônus que lhe cabia e provou que a jornada de trabalho constante nos controles não corresponde à efetivamente prestada, bem como não usufruía sempre de intervalo de 1 hora.

Por todo o exposto, **MANTENHO** a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao intervalo intrajornada e o adicional noturno devido.

No que tange às diferenças de adicional noturno e hora reduzida, nada a deferir, uma vez que a sentença de origem julgou improcedente o pedido: "Quanto às horas extras pela redução na hora noturna, não tendo a autora apontado, de forma específica, diferenças em réplica (Id. 3f9650b - Pág. 11), julgo improcedente o pedido" (ID 2a4ca9a, fl 399).

DANOS MORAIS.

A reclamada insurge-se quanto à condenação em indenização por danos morais sob argumento de que não houve discriminação racial no caso concreto, sustenta, ainda que "não houve comprovação da ocorrência do dano, bem como dos elementos ensejadores da reparação civil,



inarredável a improcedência do pedido. E no caso em tela, a recorrida NÃO comprovou suas alegações (...)" (ID 1132c7b, fl 419).

Nega a empresa a prática de qualquer ato ilícito que ampare o pedido de indenização. Ressalta que sempre prezou pelo respeito e dignidade para com todos os empregados e clientes, e não houve qualquer denúncia do referido ato nos seus canais éticos, sendo que a reclamante permaneceu trabalhando na empresa durante quatro anos, e somente agora se manifestou sobre os fatos.

Ademais, justifica que as falas referidas não importam em preconceito racial, pois a interlocutora era amiga da reclamante e apenas fez uma brincadeira.

Como se trata de questão que envolve supostos atos de discriminação, há que se aplicar ao presente caso o Protocolo de Julgamento sob a Perspectiva de Gênero.

Frise-se que a aplicação do referido protocolo tornou-se obrigatória quando da publicação da Resolução nº 492/2023-CNJ, de 17/03/2023. Tal documento introduz a forma de tratamento que o Poder Judiciário deve adotar em processos judiciais que envolvam discriminação contra grupos vulnerabilizados (seja em razão da etnia, do gênero, da idade, da orientação sexual etc). Em outras palavras, é um guia a ser aplicado por magistrados e magistradas toda vez que houver matéria que envolva discriminação contra grupos subordinados. No caso dos autos, há alegação de discriminação contra a autora em razão de sua etnia.

Dito isso passa-se à análise das provas constantes dos autos.

No caso em tela, a reclamante juntou aos autos o vídeo de apresentação à equipe, que contém falas racistas da farmacêutica Débora: **"Essa daqui é a Noemi, nossa colaboradora, fala um "oi" querida! Tá escurecendo a nossa loja?!"; Tá escurecendo; "acabou a cota, tá gente?! Negrinho não entra mais"!;**)

A primeira testemunha da reclamante confirmou que o vídeo foi divulgado no grupo da loja, conforme se infere no depoimento:

Que o depoente viu o vídeo de Débora apresentando a reclamante no grupo de whatsapp da loja, sendo que era o costume apresentar o novo funcionário nessa filial através de apresentação pessoal ou vídeo e no caso da reclamante foi por esse vídeo; que nesse grupo havia de 12 a 13 membros (ID d4af104, fl 258).

Não há que se cogitar de que tudo não passou de brincadeira. A menção pejorativa quanto à cor da pele não pode ser minimizada, ainda que, no caso concreto, importe em ato isolado, já que ofende a dignidade e a honra subjetiva da empregada, circunstância bastante grave e configuradora de dano moral.



Como muito bem pontuado pela sentença de primeiro grau, a "brincadeira" equivale ao denominado "racismo recreativo". O racismo recreativo configura uma forma de racismo disfarçada de "humor", onde características físicas ou culturais de minorias raciais são associadas a algo desagradável e inferior, mas em forma de "piadas" ou "brincadeiras". O termo foi cunhado por Adilson Moreira, autor do livro "O que é Racismo Recreativo?". Esse tipo de racismo tem como característica o uso de humor racista como prática discriminatória. Diz o autor da obra:

Uma análise histórica das produções humorísticas em nossa sociedade demonstra que elas sempre reproduziram ideias derogatórias sobre minorias raciais, as mesmas que eram utilizadas para conferir tratamento desfavorável a eles em outras situações. Vemos então que, mais do que simples mensagens que fazem as pessoas rirem, o humor assume a forma de um mecanismo responsável por medidas que legitimam arranjos sociais existentes. Os estereótipos derogatórios sobre minorias raciais expressam então entendimentos sobre os lugares que os diversos grupos sociais devem ocupar, as supostas características dessas pessoas, os limites da participação delas na estrutura política, a valoração cultural que eles podem almejar e ainda as oportunidades materiais às quais podem ter acesso. (MOREIRA, Adilson. O que é racismo recreativo. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7732096/mod_resource/content/0/Racismo%20Recreativo%20%28%28Feminismos%20Plurais%29%20-%20Adilson%20Moreira.pdf acesso em 17.jan.2024).

Frise-se que a Lei 14.532/2023, sancionada em janeiro de 2023, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e equipara a injúria racial ao racismo, com pena de até 5 anos de prisão. E tipifica:

"Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação."

No caso em tela, restou provado o dano moral, pelo vídeo anexado aos autos, que foi produzido pela farmacêutica da reclamada, tendo sido admitida a autoria por carta de próprio punho (ID 17800ce, fl 350).

O vídeo acostado aos autos não infirmado por nenhuma prova em contrário e o depoimento da testemunha obreira mostram-se vívidos e assertivos sobre a situação de constrangimento, humilhação e assédio imposta à autora, que se desvencilhou a contento de seu ônus de prova acerca dos fatos alegados, conducentes ao reconhecimento do dano moral indenizável a cargo da empregadora.

A prática de ofensas de cunho racial, inaceitável em qualquer ambiente, é especialmente intolerável no local de trabalho, ainda mais quando advinda de prepostos do empregador, que devem pautar-se pelo respeito, educação e urbanidade no trato com seus subordinados, exigindo destes tratamento no mesmo nível.

O chamado racismo recreativo é tão ofensivo quanto qualquer outra prática discriminatória e atinge profundamente a dignidade, honra e autoestima da vítima. O sofrimento



moral é mais que presumível e opera no caso em caráter *in re ipsa*. A existência de supostos canais internos de denúncia ou ouvidorias tampouco priva a autora do direito de vir a Juízo buscar a reparação pecuniária devida. Indiscutível, em tal medida, o direito da autora à indenização do dano moral assim configurado, na conformidade dos arts. 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do Código Civil.

Destarte, irretocável a sentença de origem.

Quanto ao valor da indenização, não pode ser ele insignificante, o que estimularia a reincidência da prática ofensiva, não tendo efeito pedagógico; mas, também, não pode ser excessivo, prejudicando o empreendimento patronal.

O "quantum" indenizatório tem caráter satisfativo-punitivo. De um lado, compensa o sofrimento da vítima, e de outro apenas o infrator, desestimulando a reiteração de atos lesivos. O valor fixado deve ser justo e proporcional, a fim de que se obtenha a adequada reparação da lesão causada.

Cabe ao Juiz, ao arbitrar o valor, observar a situação econômica das partes, a extensão da ofensa e o grau de culpa do agente.

No caso concreto, o Juízo de origem fixou R\$ 37.258,05 de indenização por danos morais, pela lesão de natureza grave, na forma do artigo 223-G da CLT:

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide Processo 1004752-21.2020.5.02.0000) (Vide ADI 6050) (Vide ADI 6069) (Vide ADI 6082).

Saliento que o STF considerou que o art. 223-G constitucional e esclareceu tratar-se de um piso que pode ser ultrapassado a depender do caso concreto (ADI 6050, ADI 6069 e ADI 6082). Considerando os critérios acima abordados e a natureza das lesões, entendo correto o valor indenizatório estipulado na origem, pois ajustado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que pautam a matéria. Quanto aos juros e correção monetária, aplica-se a Súmula nº 439 do C. TST.

MANTENHO.

Limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

A empresa-recorrente pretende a reforma da sentença *a quo*, com a aplicação dos artigos 141, 322 e 492, do CPC, ao defender que a condenação se limita ao *quantum* liquidado na petição inicial.

Assim decide o Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema:



RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPRESSA NA INICIAL A QUE OS VALORES ERAM MERAS ESTIMATIVAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reforma trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/2017, alterou a redação do § 1º do art. 840 da CLT, a fim de exigir que o pedido seja certo e determinado e com a indicação do seu valor. O art. 12, § 2º, da Instrução Normativa do TST nº 41/2018 esclareceu que, "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (grifo nosso). O art. 292, § 3º do CPC estabeleceu que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes" (grifo nosso), circunstância essa que não afasta a limitação da condenação aos valores indicados na inicial, tal como prevê a jurisprudência desta Corte. Verifica-se, portanto, do arcabouço jurídico, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não tem o condão de impor ao autor o dever de liquidar de forma precisa cada pedido, com indicação do valor exato da causa. No caso dos autos, constata-se da inicial que o autor expressamente se refere que os valores indicados na inicial são mera estimativa. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que a indicação de valores por mera estimativa não limita a condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos contidos na inicial. Precedentes. Portanto, ao limitar a condenação do julgado aos valores indicados na inicial, não obstante a ressalva feita pelo reclamante quanto à estimativa dos mesmos, o Tribunal Regional violou o art. 840, § 1.º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 10017401020195020719, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/10/2022)

Como visto, os valores dados aos pedidos possuem natureza meramente estimativa, não limitando a execução (art. 12, §2º, da IN 41/2018 do TST).

Nada a reformar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Conforme a ADI nº 5766, a declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas.

Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 791-A da CLT, **MAINTENHO** a sentença a quo.



DISPOSITIVO

sto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS**, nos termos da fundamentação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Desembargador WILSON FERNANDES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO (CADEIRA 4), BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI e CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES (CADEIRA 5).

Relatora: a Exma. Juíza EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO (CADEIRA 4)

Revisora: a Exma. Des. BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Representante do MPT: Dr. PATRICK MAIA MERISIO

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Sustentação oral: LUCILDA TAGLIEBER DE ARAUJO



São Paulo, 09 de Abril de 2024.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
Juíza Relatora Convocada

VOTOS

